

VETO Nº 003/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

COMUNICAÇÃO DE VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº
005/2025, DE AUTORIA DOS VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 023 DE 23 DE ABRIL DE 2025.

LIDO EM: 16/06 2025

ENCAMINHADO À 16/06/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
16/06/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

*Mantido o veto com 14 votos não, ausente
o vereador Maria S. D. Viana, 16/06/25*

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 16/06/2025

_____ VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA

Esse
Ana Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EXECUTIVO VETO

URGENTE



MENSAGEM Nº 003 DE 27 DE maio DE 2025.

Comunicação de Veto à Emenda Modificativa nº005, de 5 de maio de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Expediente: Comunicação de veto à Emenda Modificativa nº005, de 5 de maio de 2025.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de Emenda Modificativa nº005, de 5 de maio de 2025, que altera o Projeto de Lei Complementar nº023/2025, o qual altera o Art. 40 da Lei Complementar nº091/2005.

Compulsando detidamente a Emenda Modificativa nº023/2025, constata-se que esta não poderá lograr êxito, tendo em vista padecer de vício de inconstitucionalidade. Isto porque, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre despesas relativas à remuneração dos servidores que o onerem no âmbito da administração das Secretarias Municipais, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea "a" da Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No mesmo cerne, acompanha o entendimento jurisprudencial, conforme se denota do Tema de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, editado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de



Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. RIO DE JANEIRO. RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : MIN. GILMAR MENDES : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : ANDRÉ TOSTES. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

Com isso, observar-se que o STF entende que não há necessidade de estudo de impacto prévio para edição de Projeto de Lei que onere o Poder Executivo, desde que não discipline acerca do regime jurídico dos servidores, o que ocorre no presente caso.

Conforme se observa do parágrafo 3º, do artigo 40 da Emenda Modificativa objeto da presente Mensagem, é estabelecido nos casos em que o servidor estiver enquadrado em alguma lei ou programa que estabeleça piso salarial para a categoria, o valor ou o eventual complemento pago deverá incidir sobre a base de cálculo, o que por sua vez, não foi precedido de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, conforme se denota do Parecer nº 560/PROJUR/2025, tal inconstitucionalidade foi amplamente discutida e analisada pela pasta competente, por conseguinte, o veto da emenda aditiva nº 005/2025 é medida que se impõe.

Isto posto, vejo-me compelido a **VETAR PARCIALMENTE a EMENDA MODIFICATIVA Nº 005, de 5 de maio de 2025**, ante o latente vício formal de iniciativa, somente em relação ao parágrafo 3º do Art. 40.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

mantido o veto com 14 (quatorze) votos
nós, ausente a Jefe: Maria Silvana
Franze Ramos, em Sessão Ordinária
de dia 16.06.2025.

Citria Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1986



Procuradoria Jurídica do Município
Parecer: 560/PROJUR/2025
Ao: Secretário-Chefe de Gabinete

PARECER

**Ementa: Administrativo.
Parecer e análise. Altera o
Art. 40 da Lei
Complementar nº091, de
22 de dezembro de 2005.**

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário-Chefe de Gabinete, onde solicita parecer jurídico a fim de averiguar se há impeditivos quanto à Emenda Modificativa nº005 de 5 de maio de 2025, que altera o Projeto de Lei Complementar nº023/2025, o qual altera o Art. 40 da Lei Complementar nº091/2005.

A Emenda Modificativa nº005/2025 que altera o PLC nº023/2025, define a porcentagem do adicional de insalubridade no PCCS dos servidores da Saúde.

No entanto, o Poder Legislativo incorre em ilegalidade, ao adicionar o §3º ao artigo 40, por meio da Emenda Modificativa nº005/2025, senão vejamos:

“Art. 40(...)

§3º Nos casos em que o servidor estiver enquadrado em alguma lei ou programa que estabeleça piso salarial para a categoria, o valor ou I complemento pago pelo governo federal deverá incidir sobre a base de cálculo.”

Inicialmente, cabe destacar que o Poder Legislativo não poderá onerar o Executivo com despesas sem a existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mais precisamente em seu Art. 16, inciso I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

No mesmo cerne, acompanha o entendimento jurisprudencial, conforme se denota do Tema de Repercussão Geral no



Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, editado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. RIO DE JANEIRO. RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : MIN. GILMAR MENDES : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : ANDRÉ TOSTES. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

Com isso, observar-se que o STF entende que não há necessidade de estudo de impacto prévio para edição de Projeto de Lei que onere o Poder Executivo, desde que não discipline acerca do regime jurídico dos servidores, o que ocorre no presente caso.

Portanto, ante o contido no Artigo 78, inciso III da Lei Orgânica do Município, atesta que existe óbice jurídico para a sanção do Prefeito no referido Projeto de Lei e Emenda Modificativa.

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **VETO da Emenda Aditiva nº005, de 05 de maio de 2025**, ante o latente vício formal de iniciativa, conforme anteriormente narrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2025.

Herbert de Souza Penze

Procurador Geral do Município



OFÍCIO. Nº 288 /GPEM/2025

Em, 13 de maio de 2025.

DO: Secretário-Chefe de Gabinete
À: Procuradoria Geral Municipal
Dr. Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral

Senhor Procurador-Geral,

A par de cumprimentá-lo, vimos através deste, encaminhar à Vossa Senhoria o **Projeto de Lei Complementar nº 023/2025, de 22/04/2025**, de autoria deste Executivo Municipal, bem como a **Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025**, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei já citado, além da redação final do mesmo.

Solicitamos à Vossa Senhoria que seja analisado e emitido parecer jurídico quanto a **sanção** do presente Projeto de Lei ou **veto** da Emenda.

Contando mais uma vez com vossa prestimosa atenção, colocamo-nos à disposição para maiores informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

BLAYNNY VITOR DAMASSENA
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria nº 21.814, de 01.01.2025



MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE Abril 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 019 Livro 26 Fls. 97 Data 23/04/25
Hors. 17-15
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso alterando o art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei Complementar ao disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991, bem como, a real situação de aplicabilidade do benefício aos servidores que fazem jus ao adicional por se encontrarem expostos a condições de trabalho insalubre.

Assim, o presente Projeto de Lei só virá ajustar a redação dos dispositivos, de acordo com a situação fática que já se encontra vigente, não acarretando nenhum impacto financeiro aos cofres públicos.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 22 de Abril de 2025.

[assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

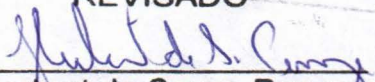
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/05/2025

[assinatura]
Câmara Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PRÓ-CURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Penze

Procurador-Geral do Município

Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025

OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE Abril DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº 014 Livro: 26 Fls. 17 Data: 23/04/25
Horas: 17:15
Obs.: _____
FUNCIONÁRIO

Altera o §2º do Art. 40 da Lei Complementar nº 091 de 22 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento base da tabela correspondente ao cargo efetivo.

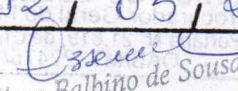
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de abril de 2025.

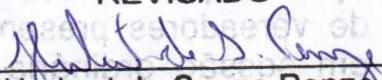

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Câmara de Vereadores
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO


Herbert de Souza Penze

Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0

REDAÇÃO

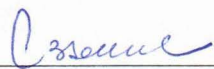
Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 054 Liv. 027, Fls.56 Em 05/05/2025

Às hrs.


Assinatura do Funcionário

- ☐ Projeto de Lei
☐ Projeto de Decreto do Legislativo
☐ Projeto de Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção de
☒ **Emenda Modificativa**

N.º. ____/2025

Autor: **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT.**

EMENDA MODIFICATIVA N.º. 005, de 5 de maio de 2025.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 023, de 22 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 023, de 22 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40..... § 2º
indenização por insalubridade será determinada conforme os seguintes graus:

I - grau mínimo: dez por cento (10%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo;

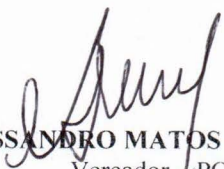
II - grau médio: vinte por cento (20%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo;

III - grau máximo: quarenta por cento (40%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo.

§ 3º Nos casos em que o servidor estiver enquadrado em alguma lei ou programa que estabeleça piso salarial para a categoria, o valor ou o eventual complemento pago pelo governo federal deverá incidir sobre a base de cálculo. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 05 de maio de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador - PODEMOS
Presidente

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente

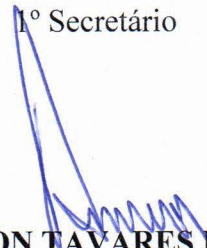

ELTON MELO MARQUES

Vereador – PODEMOS

1º Secretário


VALDEI LEITE GUIMARÃES

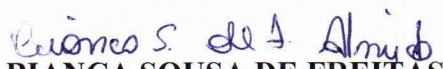
Vereador – PRD


ADILSON TAVARES LOPES

Vereador – PODEMOS


ARMANDO ALVES BRITO

Vereador – PMB

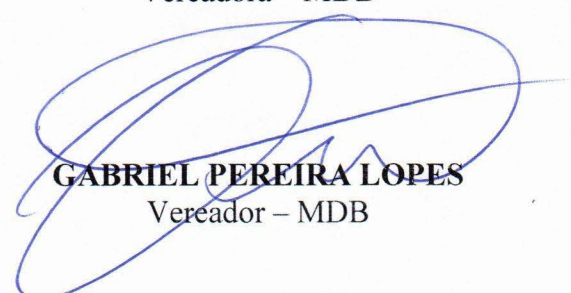

BIANCA SOUSA DE FREITAS

ALMEIDA

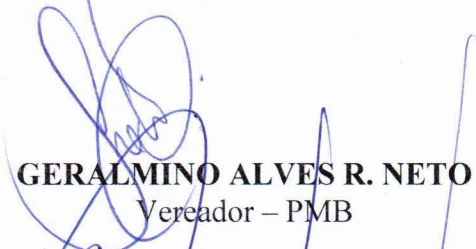
Vereadora – MDB


FLORIZAN LUIZ ESTEVES

Vereador – PRD


GABRIEL PEREIRA LOPES

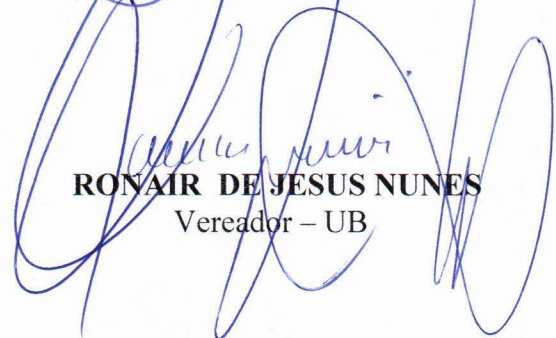
Vereador – MDB


GERALMINO ALVES R. NETO

Vereador – PMB


PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador – UB


RONAIR DE JESUS NUNES

Vereador – UB

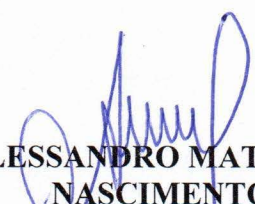
JUSTIFICATIVA

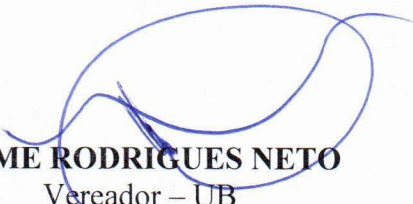
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a técnica legislativa e adequar a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005, à terminologia correta utilizada na estrutura remuneratória do serviço público municipal. A supressão do termo “base” da expressão “vencimento base da tabela” evita ambiguidades interpretativas quanto ao parâmetro utilizado para o cálculo da indenização por insalubridade, garantindo maior clareza e segurança jurídica.

Ao se referir ao “vencimento da tabela correspondente ao cargo efetivo”, a norma passa a refletir com mais precisão a realidade do plano de cargos e vencimentos vigente, preservando a finalidade da indenização sem gerar distorções nos critérios de cálculo e assegurando tratamento uniforme entre os servidores. Dessa forma, a alteração contribui para a coerência normativa e para a boa aplicação da legislação municipal.

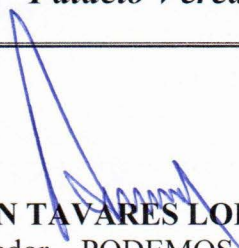
Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 5 de maio de 2025.


**ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO**
Vereador – PODEMOS
Presidente

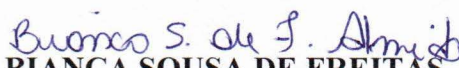

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

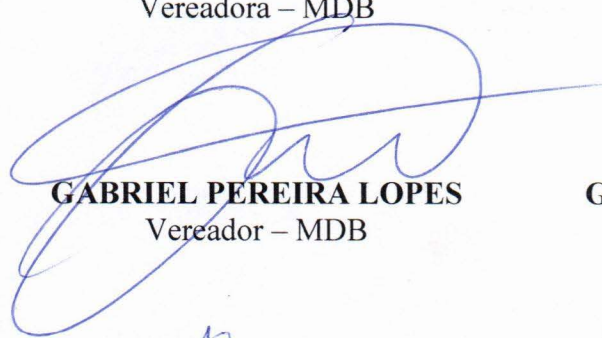

VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Vereador – PRD

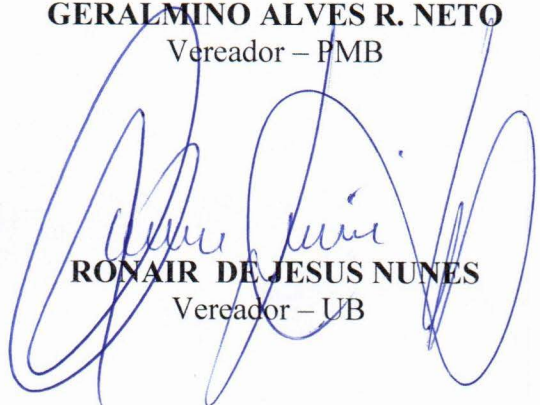

ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS


ARMANDO ALVES BRITO
Vereador – PMB

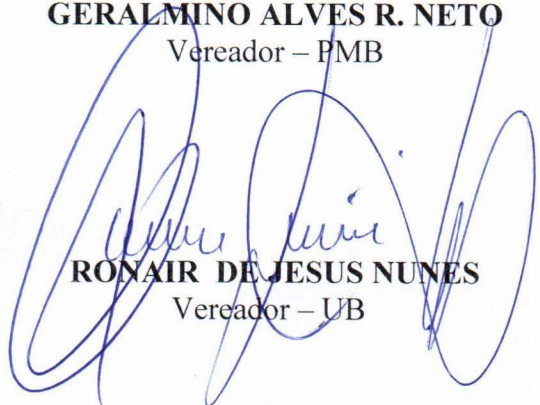

**BIANCA SOUSA DE FREITAS
ALMEIDA**
Vereadora – MDB


FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador – PRD

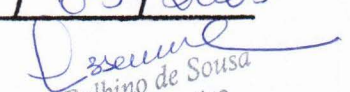

GABRIEL PEREIRA LOPES
Vereador – MDB


GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador – PMB


PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador – UB


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador – UB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Altera do Art. 40 da Lei Complementar nº 091 de 22 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

Art. 40.....

§ 2º indenização por insalubridade será determinada conforme os seguintes graus: (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

I - grau mínimo: dez por cento (10%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo; (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

II - grau médio: vinte por cento (20%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo; (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

III - grau máximo: quarenta por cento (40%) incidentes sobre o vencimento correspondente ao nível e classe em que o servidor estiver enquadrado em sua tabela de cargo efetivo. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

§ 3º Nos casos em que o servidor estiver enquadrado em alguma lei ou programa que estabeleça piso salarial para a categoria, o valor ou o eventual complemento pago pelo governo federal deverá incidir sobre a base de cálculo. (Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 005, de 5 de maio de 2025)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.



Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de
abril de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso alterando o art. 40, §2º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2005.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei Complementar ao disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991, bem como, a real situação de aplicabilidade do benefício aos servidores que fazem jus ao adicional por se encontrarem expostos a condições de trabalho insalubre.

Assim, o presente Projeto de Lei só virá ajustar a redação dos dispositivos, de acordo com a situação fática que já se encontra vigente, não acarretando nenhum impacto financeiro aos cofres públicos.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, de de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Veto nº 003/2025 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2025 de autoria dos Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a VETO nº 003/2025, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de junho de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

[assinatura]
Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[assinatura]
Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

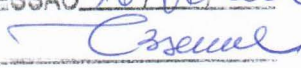
PARECER

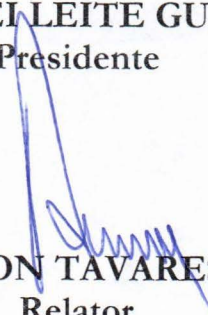
Veto nº 003/2025 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2025 de autoria dos Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.

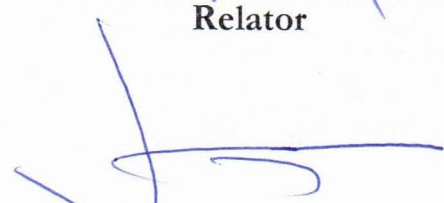
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o VETO nº 003/25, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de junho de 2025.


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver.º ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

VOTAÇÃO

VETO Nº 003/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS		x	
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS		x	
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS		x	
ARMANDO ALVES BRITO	PMB		x	
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB		x	
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS		x	
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD		x	
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB		x	
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB		x	
HIAGO TELES ALVES	PL		x	
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB		x	
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	AUSENTE		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB		x	
RONAIR DE JESUS NUNES	UB		x	
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD		x	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Mantido o Veto com 14 (Quatorze) votos
na ausência de Sr. Maria Silvania
Araújo Ramos, em Sessão Ordinária
do dia 16.06.2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1990